

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0828214-34.2014.8.23.0010.

Agravante: Município de Boa Vista.

Procurador: Marcus Vinicius Mouta Marques.

Agravado: Vivo Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues.

Relator: Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (EP 61.1), interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC, contra o acórdão que não conheceu do agravo interno (EP 56.1)

Em suas razões, o embargante sustenta que *“a existência de omissão, por não enfrentar os fundamentos apresentados no agravo interno e que são hábeis a autorizar sua apreciação pela Corte.”*

Requer, assim, *“o conhecimento dos presentes embargos de declaração, de modo que seja aperfeiçoada a decisão ora embargada, saneando o Juízo a omissão apontada”*.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, 07 de junho de 2023.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente
(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0828214-34.2014.8.23.0010.

Agravante: Município de Boa Vista.

Procurador: Marcus Vinicius Mouta Marques.

Agravado: Vivo Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues.

Relator: Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente).

VOTO

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Inicialmente destaco que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, aplicando-se os temas 479 e 856 do STF.

Ao interpor agravo interno, o recorrente se restringiu a atacar o fundamento relativo ao tema 856 do STF, silenciando quanto ao tema 479.

Assim o Tribunal Pleno não conheceu do agravo interno por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada.

No tocante aos presentes embargos de declaração, o recorrente sustenta que a decisão de admissibilidade do recurso extraordinário teve dupla fundamentação, razão pela qual interpôs agravo dirigido ao STF e agravo interno, sendo contraditório que a decisão embargada *“enverede-se por senda que ruma para a conclusão de incompletude da impugnação tecida pela Fazenda”*.

Ocorre que, como já dito, a ausência de impugnação de fundamento da decisão apontada no acórdão embargado, refere-se ao silêncio do recorrente quanto à negativa de seguimento do recurso extraordinário, com base no tema 479 do STF.

Assim, não se verifica contradição, obscuridade, omissão ou erro material, passível de correção por meio de embargos de declaração.

Neste sentido:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por CERRO ALEGRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA à decisão proferida no plantão judiciário pelo e. Presidente desta Corte, Ministro Humberto Martins, na qual, sob dois fundamentos, fora indeferido o

pedido de tutela provisória de urgência. O primeiro diz respeito à ausência de probabilidade de êxito do recurso especial, tendo em vista a fundamentação adotada na decisão proferida pelo Ministro Relator, objeto da presente insurgência. O e. Presidente também identificou a ausência do periculum in mora, por ausência do desenvolvimento de argumentação sobre a necessidade concreta e urgente de concessão do efeitos suspensivo vindicado. Nos embargos, sustenta a parte ter o Ministro Presidente incorrido em "omissões, equívocos e contradições". Requer o acolhimento dos embargos para sanar os apontados vícios. É o relatório. Decido. **Nos termos do art. 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Na hipótese, o decisum embargado não padece dos vícios ora apontados.** Com efeito, vê-se que o decisum ora embargado apontou os fundamentos de convicção para se chegar à conclusão de que I) não há probabilidade de êxito do recurso especial; e II) não se encontra presente o periculum in mora. Quanto ao primeiro item, consta da fundamentação do Presidente que a plausibilidade das razões do recurso decorre do fato de que "a carta citatória foi endereçada apenas em nome da empresa requerente e recebida em local que não é a sua sede, o que culminou em nulidade do ato" (e-STJ fl. 934). Do mesmo modo procedeu o Ministro quanto ao segundo fundamento, tendo consignado nas razões de sua decisão que a inexistência do risco da demora deriva da circunstância de que a parte não desenvolveu "nenhuma argumentação sobre a necessidade concreta e urgente de concessão do efeito suspensivo diante do fato de que o valor da arrematação encontra-se depositado em juízo, não havendo risco de irreversibilidade" (e-STJ fl. 935). **Restaram não preenchidos, portanto, os requisitos a justificar o cabimento dos embargos declaratórios, cuja oposição, na hipótese, reveste-se de caráter predominante de mera infringência contra os fundamentos adotados no decisum embargado, não do caráter integrativo inerente a tal modalidade recursal.** Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (art. 21-E, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se e intime-se. Brasília, 21 de julho de 2022. MINISTRO JORGE MUSSI Vice-Presidente, no exercício da Presidência (STJ, EDcl na Pet 14683, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26/07/2022)

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

Boa Vista, 03 de julho de 2023.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente
(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0828214-34.2014.8.23.0010.

Agravante: Município de Boa Vista.

Procurador: Marcus Vinicius Mouta Marques.

Agravado: Vivo Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues.

Relator: Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Na hipótese, o *decisum* embargado não padece dos vícios ora apontados 2. Embargos de caráter predominante de mera infringência contra os fundamentos adotados no *decisum* embargado, não do caráter integrativo inerente a tal modalidade recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Composição: Des. Jésus Nascimento (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des.^a Tânia Vasconcelos (Julgadora), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Des. Erick Linhares (Julgador) e Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador).

Boa Vista, 06 de julho de 2023.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente
(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)